



À Prefeitura Municipal de Sarzedo – MG

Pregão Eletrônico 153/2022

Processo Licitatório 257/2022

MARKA VEÍCULOS E PEÇAS S/A, empresa sediada à Avenida Autorama, 1200, Santa Luzia, Divinópolis - MG, inscrita no CNPJ nº 18.707.422/0001-67, por intermédio de seu representante legalmente constituído, **Samuel Velloso Rocha Soares**, portador da CI nº 10.824.724 e CPF nº 037.503.226-60, participante do pregão em epígrafe, vem até esta Douta Comissão de Licitação apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, nos termos que seguem:

Que esta Empresa participou e sagrou-se vencedora do lote 01 ofertado neste processo de aquisição, oferecendo **proposta mais vantajosa para a administração**, dentro de uma disputa lícita.

Que após a fase de Habilitação, a Empresa Tudo Comércio, lembrando, terceira colocada na disputa, sem condições de promover uma melhor aquisição para esta casa, recorre a excesso de formalismos, ultrapassados por esta Comissão no julgamento da Habilitação, ao apontar a não apresentação de alvará de localização por parte desta Recorrente e/ou outros licitantes, solicitando suas indevidas inabilitações, o que fora feito de ofício pelo (a) Pregoeiro (a), fracassando as melhores aquisições, situação que manifestamos insatisfação e pugnamos pela revisão do ato.

Importante ressaltar que além de promover a melhor oferta, toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal, contábil e técnica, essências para o fornecimento do objeto ora licitado, fora apresentada em tempo, modo, validade e legalidade por parte desta Recorrente.

Que esse documento apontado em falta, Alvará, colocado como documento comprobatório de condição, é exigido para determinados fornecimentos, como gêneros alimentícios e medicamentos, como o alvará

sanitário por exemplo, que qualifica o produto e assegura a garantia do objeto, não sendo documento exigível como condição para fornecimento de veículos, condição ratificada pelo cartão de CNPJ e pelo atestado de capacidade técnica, assim como a carta de concessão Montadora/Concessionária, devidamente apresentados, assim como toda a documentação de habilitação, não devendo se falar em nenhuma irregularidade documental, utilizando-se de excesso de formalismos para fracassar a melhor oferta, colocando em risco o erário público, com gastos comprovadamente excessivos, uma vez que a proposta da Empresa Tudo, terceira colocada no lote 01 e não participante dos demais lotes, acresce em R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) o valor da melhor oferta para o lote reivindicado e fracassa a aquisição dos demais, colocando esta Administração em situação de arcar com novas despesas para realização de outro processo além do prejuízo de não ter os objetos licitados em atividade atendendo as necessidades da população.

A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento não apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado, com sua validação ratificada pela CND Municipal, o que torna a inabilitação errônea.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos [8.666/93](#) estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando

a Administração e causando danos ao erário. **O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital (desde que haja segurança).**

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Para tanto, deve haver um contraposto entre os princípios, uma análise crítica, verificando se o documento dispõe da segurança jurídica necessária e se é capaz de atender aos seus objetivos independentemente da forma como é apresentado, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos objetivos da licitação, utilizando do instituto da diligência quando for necessário e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem malferir o princípio da igualdade.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que podemos abstrair do tema é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, devemos observar se não estamos lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder

uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

Desta feita, amparados pelos argumentos de mérito, legais e documentação apresentada antes da disputa, manifestamos insatisfação com a decisão de Inabilitação desta Recorrente em razão dos apontamentos apresentados pela Empresa Tudo Comercio de Veículos, oportunidade que solicitamos a revisão da decisão com o retorno da nossa Habilitação, com a adjudicação da proposta que apresentou a melhor oferta na fase de disputa e o subseqüente andamento e finalização das fases deste processo para um mais célere cumprimento do objeto.

Termo em que, confiamos deferimento.

Divinópolis, 25 de janeiro de 2023.

Samuel Velloso Rocha Soares

Marka Veículos